PROJETO DE LEI Nº 021/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 0000830
Data: 26/04/2017 Horário: 09:02
Legislativo - PLO-L 21/2017

Dispõe sobre a prioridade dos alunos, cujos pais ou responsáveis possuam alguma doença incapacitante, deficiência ou mobilidade reduzida, a se matricularem em escola pública ou Centro Municipal de Educação Infantil mais próximo da sua residência.

Art. 1º Fica garantida a prioridade dos alunos, cujos pais ou responsáveis possuam alguma doença incapacitante, deficiência ou mobilidade reduzida, a se matricularem em escola pública ou Centro Municipal de Educação Infantil mais próximo da sua residência.

Art. 2º Para efeitos desta lei, compreende-se como doença incapacitante aquelas descritas na Lei Federal nº 4082, de 2012.

Art. 3º Para efeitos desta lei, compreende-se como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei Federal nº 13.146, de 2015).

Art. 4º Para efeitos desta lei, compreende-se como pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso. (Redação dada pela Lei Federal nº 13.146, de 2015)

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º O Projeto de Lei não correrá despesas para sua execução, o que não utilizará de nenhuma das dotações orçamentárias aprovadas para o orçamento municipal, por se tratar de procedimento administrativo de remanejamento de vagas que é adotado internamente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 021/17, de autoria do **Vereador Ivanilson Marinho**, nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de Junho de 2009.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho, aos 25 do mês de Abril de 2017.

IVANILSON MARINHO
VEREADOR - PMDB

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) vereadores(as)

O projeto ora apresentado para vossas análises e considerações justifica-se por se tratar de importante medida de interesse público, destinado essencialmente a efetivar políticas públicas de inclusão social de pessoas com doença incapacitante, deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A proposição tem como objetivo inserir os filhos ou tutelados de pessoas com doença incapacitante, deficiência e/ou mobilidade reduzida no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento dessas pessoas até as instituições públicas de ensino.

Ademais, esse projeto não tem como objetivo CRIAR VAGAS, mas tão somente organizá-las, já que, quando da distribuição delas nas escolas públicas municipais, os dirigentes devem estar atentos às necessidades das crianças cujos pais ou responsáveis tenham alguma doença incapacitante, deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Importante salientar e já trazer como registro, de que não tem o presente projeto o objetivo de eleger critério de prioridade na prestação do serviço público educação, que deve ser direcionado a todos indistintamente por força do art. 206, inciso I, da Constituição Federal. O que se pretende é apenas eleger critério de prioridade quanto à localização dos estabelecimentos prestadores deste serviço, de modo que se reserve aos filhos ou tutelados de pessoas com deficiência as vagas em Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs e escolas públicas localizadas mais próximas de sua residência, dada a peculiaridade de sua situação.

Já que o segmento social das pessoas portadoras de necessidades especiais enfrenta grandes dificuldades no exercício de seus direitos de cidadania em virtude de inadequações de legislações vigentes, venho lhes apresentar tal proposição de máxima relevância, razão suficiente para que em Plenário analisem e aprovem este projeto de lei, que certamente trará contribuição considerável para melhoria da qualidade de vida desses cidadãos. A sociedade contemporânea tem manifestado profundo interesse na implantação de mecanismos que auxilie esses cidadãos, e nós, que detemos mandato popular e somos legítimos representantes do povo, temos a obrigação precípua de tentarmos mudar toda e qualquer situação de exclusão social.

Quanto ao aspecto financeiro vale ressaltar que a proposição em questão não gera despesas, pois refere-se a simples remanejamento de vagas e, portanto, não enseja impacto orçamentário.

É oportuno salientar que a propositura também encontra fundamento nos princípios da igualdade material que determina que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida de suas respectivas desigualdades e no princípio da proporcionalidade, permitindo-se criar esse critério desequiparador até para possibilitar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional que determina ser dever do Estado a prestação da educação (art. 205,CF), confirmado, dentre outras, pela seguinte jurisprudência:

"A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda e essa limitação é inadmissível." (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, Plenário, DJE de 7-3-08).".

Pois bem, já que o acesso à educação é direito de todos e dever do Estado, competindo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º da Constituição Federal. Tem sido este mandamento constitucional o fundamento de diversas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público contra Municípios onde o número de vagas oferecido é inferior ao número de alunos, e nessas hipóteses o Poder Judiciário tem decidido com cautela sopesando o princípio da efetividade mínima (que determina que todo direito fundamental deva ser atendido, ainda que num grau mínimo) com o princípio da reserva do possível, uma vez que outras necessidades coexistem, tais como o direito à saúde, à moradia, ao transporte, para citar apenas alguns, cabendo ao Poder Executivo, como administrador da máquina pública, equacionar o orçamento municipal e as necessidades da comuna.

A propósito, compilações de dados estatísticos demonstram que pessoas com doença incapacitante, deficiência e/ou mobilidade reduzida, em comparação com a média dos demais trabalhadores, apresentam desvantagem principalmente nas categorias "renda" e "escolaridade", com o agravante de que a inserção destes trabalhadores ocorre com maior dificuldade. Assim, priorizar a inserção dos filhos ou tutelados dessas pessoas no processo de matrícula escolar em escola mais próxima da residência delas não se caracteriza como privilégio e sim uma derivação de ações afirmativas às quais tal público faz jus.

esta, mais do que evidenciado, que esta propositura atende ao interesse público e deve, portanto, prosperar em razão de beneficiar pessoas com doenças incapacitantes, deficientes e/ou com mobilidade reduzida à medida em que tende a alocar os filhos ou tutelados destas pessoas na unidade educacional mais próxima possível de suas respectivas residências.

Alguns municípios brasileiros já foram contemplados com a sanção e promulgação de propostas semelhantes podendo citar aqui alguns exemplos tais como: Município de Valinhos/SP (Lei 4037/06) - Município de Matão/SP (Lei 3476/04) - Município de Ribeirão Preto/SP- (Lei 10594/05) - Município de Jaraguá do Sul/SC- (Lei 4964/2008) - Município de Cariacica/ES - (Lei 4398/06). Diante da exposição das citadas leis, nota-se que semelhantes projetos obtiveram êxito em diversas cidades do mesmo estado (São Paulo). Certamente o que ocasiona isto é justamente o fato de essa proposta ter clamor popular, tratando-se de medida de interesse público, destinada a efetivar políticas públicas de inclusão social das pessoas com deficiência.

A aprovação desse Projeto de Lei em Gurupi cumpriria ainda uma importante função: difundir ideias de inclusão social para outras cidades, criando uma onda sinérgica definitiva, necessária e urgente em prol de pessoas que, devido a doenças ou deficiências, colocam involuntariamente em risco a educação de seus filhos ou tutelados.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho – PMDB, aos 25 dias do mês de Abril de 2017.

IVANILSON MARINHO
VEREADOR - PMDB